



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 500/2007
PROCESSO Nº: 2002/6260/0046
REEXAME NECESSÁRIO: 1666
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J F DA SILVA - O MINEIRO - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.135-0

EMENTA: ICMS. Autuação relativa ao mesmo exercício e infração reclamada anteriormente. Sobreposição de levantamento. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 32113 no valor de R\$ 958,67 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, na importância de R\$ 958,67 (Novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), por deixar de registrar em livros fiscais próprios, conforme constatado em levantamento específico, operações com mercadorias de acordo com a descrição a seguir: ICMS por omissão de entradas no valor R\$ 318,85 (Trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), ICMS por omissão de saídas no valor de R\$ 638,82 (Seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme levantamento específico em anexo, referente ao exercício de 1999.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que o autuante deixou de entregar o levantamento específico mencionado no auto de infração e que o art. 55 do CTE não serve para embasar qualquer autuação fiscal porque é meramente descritivo, que a Lei nº. 1.287/01 não poderá ser aplicada ao caso face ao princípio da irretroatividade da Lei.

No mérito argüiu que o autuante não se identificou corretamente na peça inicial, pois não declinou qual o cargo que ocupa na hierarquia funcional, que deixou de entregar ao autuado os levantamentos mencionados, que o auto de infração não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mostra a redução da base de cálculo nas operações de saídas incorrendo em erro de cálculo, que as entradas omitidas deveriam apenas ser punidas com multa formal e que a alíquota vigente era de 12%, na conformidade da Lei nº. 1037/98.

O processo foi devolvido à substituta do autuante que concluiu pela não emissão de termo de aditamento, pois a empresa foi autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador e exercício.

A julgadora em primeira instância declarou nulo sem julgamento de mérito o auto de infração. Submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do estado do Tocantins nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da lei nº. 1.288/01.

A REFAZ, se manifesta pela reforma da sentença de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Em análise aos autos ficou constatado que o sujeito passivo já havia sido alvo de outra autuação referente ao mesmo exercício e fato gerador, conforme informado pela substituta do autuante ao não emitir termo de aditamento, desta forma contrariando o disposto no artigo 36, inciso I, alínea a e § 1º da Lei nº. 1288/01.

Ante ao exposto, voto pela reforma da sentença de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 32113, absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 958,67 (Novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária